PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP Nº 05/2023

Petrópolis, 03 de janeiro de 2023.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0836/2022, com autógrafo da Lei do Projeto de Lei CMP 1059/2022 que **"DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONSCIENTIZAÇÃO E CONTROLE DA DIABETES EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES MATRICULADOS NOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, de autoria do vereador Marcelo Lessa, aprovado em Sessão Ordinária realizada em 08 de dezembro de 2022.

Ao restituir cópia do Autógrafo, comunico que VETEI **PARCIALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755

Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=35663359000123, ou=presencial, cn=RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2023.01.03 17:43:33 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Protocolo - Setor Legislativo
03 JAN 2023
0020
N.º

Exmo. Sr.
VEREADOR CARLOS DA COSTA MACHADO – JÚNIOR CORUJA
DD. Presidente da Câmara Municipal

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI, DE AUTORIA DO SENHOR VEREADOR MARCELO LESSA, QUE **"DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONSCIENTIZAÇÃO E CONTROLE DA DIABETES EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES MATRICULADOS NOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, fui levado à contingência de **vetá-lo parcialmente** em virtude de ocorrência de inconstitucionalidade por vício de iniciativa e por existir em nosso ordenamento jurídico vasta legislação sobre a matéria.

Dispõe o art. 2º da Constituição da República que: "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". No mesmo sentido, é o art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Neste mesmo sentido, o art. 60, da Lei Orgânica do Município, dispõe sobre o rol de iniciativas exclusivas do Prefeito.

Nesse sentido, cristalino que a proposta legislativa apresenta inconstitucionalidade por vício de iniciativa, **haja vista que tanto o parágrafo único do art. 1º, quanto o artigo 4º e seus parágrafos determinam significativo aumento do quadro de servidores públicos, criando despesas ao Poder Executivo e interferindo na organização e funcionamento da Administração ao legislar sobre matéria de competência privativa do Prefeito, ferindo o Princípio da Separação**

e Harmonia dos Poderes, inclusive sem o devido estudo de impacto financeiro e orçamentário.

Veja que apesar da pertinência do início da redação do parágrafo único, do artigo 1°, a parte final determina que a Secretaria de Educação preste apoio e monitoramento da glicemia criando obrigação para este Órgão em nítida invasão de competência.

Neste mesmo sentido, ao determinar no **artigo 4° e seus parágrafos** que **"os estabelecimentos de ensino infantil e de ensino fundamental da rede pública municipal ficam obrigados a manter em seus quadros de departamento médico, nos diferentes turnos letivos, pelo menos um profissional treinado para realizar o teste de glicemia capilar"**, o Nobre Vereador impõe a contratação de novos servidores públicos, enfermeiros e/ou médicos, criando despesas ao Poder Executivo, interferindo diretamente na organização das secretarias, desta forma, está o legislador exercendo atividade tipicamente administrativa, a qual deve ser operacionalizada somente pelo Chefe do Executivo.

Assim, padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, Lei Municipal proposta pelo Poder Legislativo que cria despesas e impõe novas atribuições aos servidores do Poder Executivo, porquanto compete ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, de modo que a Lei impugnada viola a Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município, uma vez que cria novas atribuições aos profissionais da Secretaria de Educação e cria despesas para o Executivo.

Diante de todo o exposto, **conclui-se que o referido Autógrafo de Lei deve ser parcialmente vetado.**

Assim, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o Autógrafo de Lei em comento tem caracterizado o vício de iniciativa e flagrante inobservância a legislação Federal, o que me obriga, por força legal, a apresentar o **veto parcial**.

Assim, decidi **vetar parcialmente** o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO: 00367560755

Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=35663359000123, ou=presencial, cn=RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2023.01.03 17:43:59 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito